



PARECER JURIDICO

PROCESSO Nº 2.454 /2026

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Administração.

OBJETO: Serviços de filmagem para cobertura de evento

EMENTA: Direito Administrativo. Lei 14.133/2021. Contratação Direta. Dispensa de Licitação. Artigo 75, inciso II da Lei 14.133/2021.

I – PRELIMINAR DE OPINIÃO

Preliminarmente, cumpre registrar que esta análise se fundamenta nas atribuições da advocacia pública, nos termos da Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB). A presente manifestação limita-se ao controle de legalidade dos atos que compõem o Processo Administrativo nº 2.454 /2026, desvinculando-se de juízos de conveniência e oportunidade, matérias estas afetas exclusivamente ao mérito administrativo.

Ao compulsar os autos, verifica-se que a instrução processual guarda plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021, estando o feito devidamente aparelhado com o Documento de Formalização de Demanda (DFD), o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e a pesquisa de preços, em estrito cumprimento às normas de regência.

Ademais, constata-se a observância de boas práticas administrativas, evidenciada pela designação formal de fiscais de contrato e pela elaboração da matriz de riscos, elementos que conferem a segurança jurídica necessária para o prosseguimento do feito, não havendo, neste momento, óbices ou necessidade de diligências para saneamento.

II – RELATÓRIO:

O presente Processo Administrativo nº 2046/2026 iniciou-se com a requisição da Secretaria Municipal de Administração de Professor Jamil/GO, formalizada por meio do Documento de Formalização da Demanda (DFD), com o objetivo de promover a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de filmagem para cobertura de evento institucional promovido pelo Poder Executivo Municipal, compreendendo a captação de imagens em vídeo, edição, finalização e entrega de material audiovisual destinado ao registro e à divulgação de ações, obras, inaugurações, solenidades e demais atividades de interesse público desenvolvidas pela Administração Municipal.

A referida demanda foi encaminhada ao setor competente, que realizou a instrução inicial do processo administrativo com os documentos necessários à fase preparatória da contratação, visando demonstrar a necessidade administrativa, a definição do objeto e os elementos técnicos indispensáveis ao regular prosseguimento do procedimento, em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021.

Posteriormente, os autos foram remetidos a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer jurídico prévio acerca da regularidade do procedimento e do atendimento aos requisitos legais aplicáveis. A presente análise fundamenta-se nas disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente naquelas que disciplinam a fase preparatória das contratações públicas e a contratação direta por dispensa de licitação, quando cabível, observadas ainda as normas municipais pertinentes.

Este parecer tem por finalidade assistir a Administração Municipal no exercício do controle prévio de legalidade dos atos praticados durante a fase preparatória da

Fone/Fax: 64 3498-1494 – E-mail: pref.professorjamil@gmail.com

Rua Matilde Ferrarine Sáfy nº 235, Setor Boa Nova – Professor Jamil-GO – CEP: 75.645-000
CNPJ: 37.388.295/0001-25

contratação, verificando a conformidade jurídica do procedimento administrativo e contribuindo para que a futura contratação atenda aos princípios da legalidade, da eficiência, da publicidade, da transparência e do interesse público, assegurando o adequado registro audiovisual do evento institucional e sua posterior divulgação nos canais oficiais do Município.

Se desejar, também posso adequar esse texto para mencionar expressamente que a contratação se dará por **dispensa de licitação com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, deixando a introdução alinhada ao restante do parecer jurídico.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

Segue o texto adaptado às informações do processo de contratação dos serviços de filmagem:

O presente Processo Administrativo nº 2.454/2026 tem por objeto a contratação direta de empresa especializada na prestação de serviços de filmagem para cobertura de evento institucional promovido pelo Poder Executivo Municipal, compreendendo a captação de imagens em vídeo, edição, finalização e entrega de material audiovisual, com a finalidade de registrar e divulgar ações, obras, inaugurações, solenidades e demais atividades de interesse público desenvolvidas pela Administração Municipal.

A análise realizada limita-se ao exame da legalidade dos atos instrutórios que compõem o presente procedimento de contratação. Verifica-se que a contratação foi conduzida por meio de Dispensa de Licitação, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando que o valor estimado da contratação, fixado em R\$ 2.490,00, encontra-se dentro do limite legal previsto para essa hipótese de contratação direta.

A instrução processual apresenta-se regularmente constituída, contendo o Documento de Formalização da Demanda (DFD), por meio do qual foi demonstrada a necessidade da contratação, bem como a pesquisa de preços elaborada em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Para a formação do valor estimado foram consultadas duas empresas do ramo — Agita Aí Publicidade e Propaganda Ltda. (CNPJ nº 55.878.510/0001-23) e Direta Comunicação (CNPJ nº 10.902.824/0001-00) — além de consulta ao Banco de Preços, não sendo identificados valores inexequíveis ou excessivamente elevados que justificassem o descarte de quaisquer das cotações obtidas.

Quanto à definição do valor estimado, a Administração justificou a adoção da metodologia do menor preço por orçamento, em observância ao princípio da economicidade, concluindo pela proposta apresentada pela empresa Agita Aí Publicidade e Propaganda Ltda., no valor de R\$ 2.490,00, por representar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública dentre aquelas regularmente pesquisadas.

Verifica-se, ainda, a existência de justificativa quanto à necessidade da contratação, evidenciando que os serviços destinam-se ao registro audiovisual de evento institucional, assegurando a documentação das ações governamentais, a publicidade dos atos administrativos, a transparência da gestão pública e a divulgação das atividades desenvolvidas pelo Município em seus canais oficiais de comunicação, atendendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e às diretrizes da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, constata-se que o processo administrativo foi devidamente instruído com os documentos essenciais à contratação direta, contendo justificativa da necessidade, pesquisa de preços, justificativa da escolha do fornecedor e do preço, indicação da dotação orçamentária competente e demais elementos necessários à regular instrução processual, encontrando-se apto ao prosseguimento, sob o aspecto jurídico-formal.

Esse texto está estruturado no padrão de parecer jurídico utilizado pela Procuradoria, com linguagem técnica e fundamentação compatível com a Lei nº 14.133/2021.

Do Valor

No caso em tela, o valor estimado para a presente contratação é de **R\$ 2.490,00**.

Considerando que esse montante encontra-se abaixo do limite previsto para a dispensa de licitação em razão do valor, estabelecido pelo artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e atualizado pelo Decreto Municipal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, recomenda-se que o setor competente mantenha o acompanhamento do somatório das despesas realizadas com objetos de mesma natureza no exercício financeiro, de modo a assegurar a observância da vedação ao fracionamento indevido da despesa.

Na hipótese de o somatório das contratações destinadas ao mesmo ramo de atividade ultrapassar o limite legal aplicável à dispensa por valor, caberá à Administração reavaliar a forma de contratação, adotando a modalidade licitatória pertinente, em estrita observância aos princípios da legalidade, do planejamento, da competitividade e da eficiência previstos na Lei nº 14.133/2021.

Da Publicação

Verifica-se que a Secretaria Municipal de Administração juntou aos autos pesquisa de preços realizada em conformidade com o disposto no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, mediante a coleta de cotações junto a fornecedores distintos e consulta a banco de preços, observando-se ainda o decreto municipal que regulamenta a matéria.

Consta, ademais, justificativa nos autos informando que não foi realizada convocação pública para apresentação de propostas complementares, por entender a gestão que o procedimento legal de pesquisa de preços já foi devidamente cumprido e é suficiente para a aferição do valor de mercado.

Cumprir esclarecer que o § 3º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de convocação pública para apresentação de novas propostas apenas quando a Administração não lograr êxito em obter orçamentos nos termos do artigo 23 do mesmo diploma legal. Assim, trata-se de faculdade administrativa, aplicável somente em situações excepcionais, não se configurando como requisito obrigatório quando a pesquisa de preços já atende aos parâmetros normativos

Da escolha do Contratado

Em observância ao princípio da motivação, a Administração Pública deve indicar, de forma clara e fundamentada, os fatores que embasaram a escolha de determinado fornecedor em detrimento de outros, uma vez que, nas hipóteses de contratação direta, ressalvados os casos de inviabilidade absoluta de competição, é comum a existência de mais de um fornecedor apto a atender à necessidade administrativa.

Diferentemente do procedimento licitatório, que se rege por edital com critérios objetivos de julgamento, a dispensa de licitação não conta, em regra, com instrumento convocatório formal, competindo ao gestor responsável, com o apoio do Departamento de Compras, indicar e justificar as razões que motivaram a escolha do particular a ser contratado. Nessa linha, não basta demonstrar o enquadramento legal da contratação direta, sendo

Fone/Fax: 64 3498-1494 – E-mail: pref.professorjamil@gmail.com

Rua Matilde Ferrarine Sáfy nº 235, Setor Boa Nova – Professor Jamil-GO – CEP: 75.645-000

CNPJ: 37.388.295/0001-25

igualmente necessária a justificativa da escolha da contratada, à luz de critérios objetivos e razoáveis.

Embora o menor preço constitua elemento relevante, a seleção do fornecedor deve considerar, de forma concomitante, a capacidade de execução do objeto, a regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e, quando pertinente, a qualificação técnica necessária ao adequado cumprimento das obrigações contratuais.

No presente caso (Processo Administrativo nº 2.454/2026), a escolha da empresa **Agita Aí Publicidade e Propaganda Ltda.**, inscrita no CNPJ nº **55.878.510/0001-23**, foi devidamente motivada pela Administração. A seleção fundamentou-se no critério do menor preço, após pesquisa de mercado realizada com duas empresas do ramo e consulta ao Banco de Preços, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021. A empresa apresentou proposta no valor de **R\$ 2.490,00**, inferior às demais cotações obtidas (R\$ 3.500,00 e R\$ 3.773,47), evidenciando a vantajosidade econômica da contratação. Além disso, a Administração consignou que a empresa atua no ramo pertinente ao objeto contratado, encontrando-se apta à prestação dos serviços de filmagem, captação de imagens, edição, finalização e entrega do material audiovisual destinado ao registro e à divulgação das ações institucionais do Município. Tais circunstâncias, analisadas em conjunto, demonstram a observância dos princípios da economicidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Da Justificativa de Preços

Em cumprimento ao disposto no art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, foi realizada pesquisa de preços com o objetivo de aferir a compatibilidade, a razoabilidade e a vantajosidade do valor estimado para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de filmagem para cobertura de evento institucional promovido pelo Poder Executivo Municipal, compreendendo a captação de imagens em vídeo, edição, finalização e entrega de material audiovisual.

A pesquisa de preços foi conduzida em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, mediante consulta a empresas atuantes no ramo de atividade e ao Banco de Preços, sendo obtidas cotações das empresas **Agita Aí Publicidade e Propaganda Ltda.** (CNPJ nº 55.878.508/0001-23), **Direta Comunicação** (CNPJ nº 10.902.824/0001-00), além da consulta ao Banco de Preços, permitindo à Administração conhecer os valores praticados no mercado para serviços com características equivalentes ao objeto da contratação.

Da análise das propostas apresentadas, verificou-se que as especificações técnicas ofertadas mostraram-se compatíveis com as necessidades da Administração, inexistindo diferenças relevantes que influenciassem a seleção do fornecedor, razão pela qual a escolha pautou-se no critério objetivo do menor preço, observados os princípios da economicidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

Consolidada a pesquisa mercadológica, constatou-se que a empresa **Agita Aí Publicidade e Propaganda Ltda.** apresentou a proposta de menor valor, correspondente a **R\$ 2.490,00**, montante inferior às demais cotações obtidas, que totalizaram **R\$ 3.500,00** e **R\$ 3.773,47**, demonstrando a compatibilidade do preço contratado com os valores praticados no mercado.

Além da vantajosidade econômica, a contratação está condicionada à verificação da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista e das demais condições de habilitação exigidas pela Lei nº 14.133/2021, assegurando que a empresa selecionada possua capacidade para executar satisfatoriamente os serviços contratados.

Dessa forma, verifica-se que o preço contratado revela-se compatível com a realidade do mercado e atende aos princípios da economicidade, da eficiência e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, restando devidamente justificada a adequação do valor adotado no presente procedimento de dispensa de licitação, em conformidade com o art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021.

III – DA CONCLUSÃO

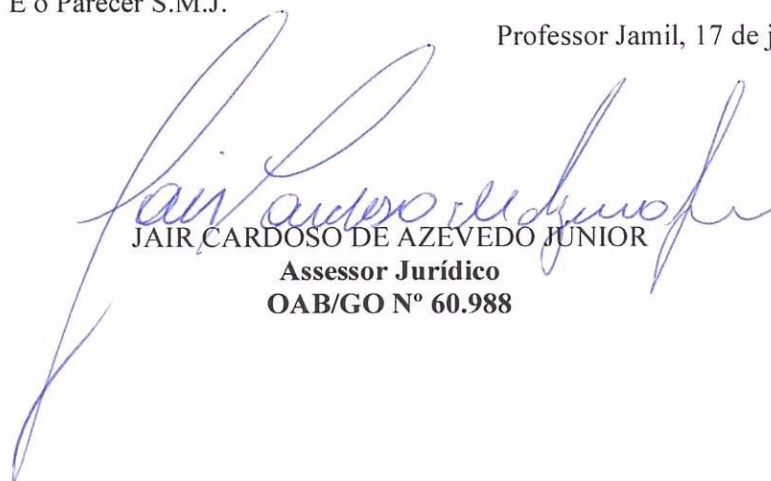
Ante o exposto, e no âmbito estrito da análise jurídico-formal, esta Assessoria Jurídica conclui pela presença dos pressupostos de regularidade jurídica da contratação em exame, nos termos delineados, ressalvados o juízo de conveniência e oportunidade da Administração, bem como os aspectos técnicos, operacionais, econômicos e financeiros, cuja avaliação não se insere na competência deste parecer, por constituírem atribuições próprias dos gestores e das unidades administrativas responsáveis.

Assim, opina-se juridicamente pela viabilidade da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de filmagem para cobertura de evento institucional promovido pelo Poder Executivo Municipal, compreendendo a captação de imagens em vídeo, edição, finalização e entrega de material audiovisual destinado ao registro e à divulgação de ações, obras, inaugurações, solenidades e demais atividades da Administração Municipal, no valor total de **R\$ 2.490,00**, por meio de dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que integralmente observadas as formalidades administrativas e legais pertinentes.

Ressalte-se, por oportuno, que, embora a legislação autorize a realização de despesas mediante dispensa de licitação dentro dos limites legalmente estabelecidos, incumbe à Administração Pública promover o adequado planejamento de suas contratações, observando a vedação ao fracionamento indevido da despesa prevista no § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. Compete, portanto, à unidade gestora acompanhar o somatório das despesas realizadas no mesmo exercício financeiro e relativas ao mesmo ramo de atividade, de modo a assegurar a observância do dever constitucional de licitar, a seleção da proposta mais vantajosa e a prevenção de eventuais irregularidades perante os órgãos de controle.

É o Parecer S.M.J.

Professor Jamil, 17 de julho de 2026.



JAIR CARDOSO DE AZEVEDO JÚNIOR
Assessor Jurídico
OAB/GO Nº 60.988